



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação de Investimentos em Business e Inovação		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 99, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Bi Social Quaresma, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23709.000095/2019-16		
PARECER CNE/CES Nº: 125/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2020

I – RELATÓRIO

Contextualização

Na NOTA TÉCNICA nº 309/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, o órgão avaliador do Ministério da Educação (MEC) analisa manifestação da Faculdade Bi Social Quaresma no procedimento sancionador, o qual foi estabelecido pela ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior dos anos de 2016 e 2017, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Após exaustiva e pormenorizada análise, a mencionada NT conclui que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...] em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, 5º da Lei nº 9.784, de 1999, Decreto nº 6.425, de 2008, arts. 61 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita Despacho determinando perante a FACULDADE BI SOCIAL QUARESMA (cód. 4772), mantida pela Fundação de Investimentos em Business e Inovação (cód. 3057), CNPJ 05.856.488/0001-77:

(i) o seu descredenciamento institucional;

(ii) a intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(iii) à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a comprovação da publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

(iv) a notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75

do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(v) a efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

(vi) o arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23709.000095/2019-16.

Recurso da IES e resposta da SERES

Da Nota Técnica nº 14/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, transcritas abaixo *ipsis litteris*, podem ser extraídas as principais informações sobre a análise do recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) no curso do processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente nos sistemas informatizados do MEC:

NOTA TÉCNICA Nº 14/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23709.000095/2019-16

INTERESSADO: FACULDADE BI SOCIAL QUARESMA (CÓD. 4772)

Analisa recurso interposto no Processo Administrativo instaurado em razão da ausência de oferta efetiva de aulas e de alunos vinculados aos cursos de graduação da Instituição, conforme Censo referente aos anos de 2017 e 2016. Atos autorizativos vencidos.

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica analisa o recurso interposto no Processo Administrativo contra a decisão imposta pelo Despacho SERES/MEC nº 99, publicado em 20 de dezembro de 2019. A Instituição declarou ao INEP a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior dos anos de 2017 e 2016, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Os atos autorizativos, institucional e de cursos, estão vencidos. Não há processos regulatórios em trâmite válido no e-MEC.

II – ANÁLISE

II.I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

A FACULDADE BI SOCIAL QUARESMA (cód. 4772) é mantida pela Fundação de Investimentos em Business e Inovação (cód. 3057), CNPJ 05.856.488/0001-77, e está sediada na Avenida Frederico Ozannan, 6.000, bairro Jardim Florestal, Jundiaí-SP, CEP: 13215-700. A Instituição foi credenciada, pelo prazo máximo de três anos, pela Portaria MEC nº 566, publicada em 12 de maio de 2008. Não há processos da IES em trâmite no e-MEC. Dados do Censo indicam que não há matrículas de 2012 a 2018. O portal do INEP indica desativação da IES.

II.II – HISTÓRICO

O processo de supervisão foi instaurado mediante a declaração da IES de ausência de oferta de cursos de graduação e vencimento do ato institucional. A IES foi relacionada no Despacho Ordinatório nº 4/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, sobre o Censo, e no Despacho Ordinatório nº 30/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, sobre atos vencidos. A Nota Técnica nº 165/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES justificou o encaminhamento da IES para procedimento sancionador, o que se deu pela Portaria SERES nº 522, publicada em 1º de novembro de 2019. A IES foi notificada da publicação do ato por meio do Ofício nº

643/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC e se defendeu argumentando que a ausência de oferta ou vínculos de alunos nos anos de 2017 e 2016 se dera basicamente pela recessão econômica vivida pelo Brasil naquele período.

A instituição demonstrou a não aceitação do prosseguimento do processo de supervisão para a fase sancionadora por não reconhecer a possibilidade de i. cassação dos atos autorizativos quando não há oferta de aulas por mais de 24 meses consecutivos ou por outro caminho que não a avaliação; ii. instauração do procedimento sancionador sem oportunidade de saneamento prévio; e iii. por alegar que nunca teria estado inativa uma vez que seus cursos de pós-graduação nunca paralisaram (SEI 1824195). Pediu a anulação da Portaria SERES nº 522/2019 ou, no mínimo, “a concessão de prazo para saneamento de deficiências”.

Como essa manifestação não foi capaz de contestar as situações previstas nos arts. 59, 60 e 61 do Dec. 9.235/2017 (sobre a validade dos atos autorizativos), a SERES, por meio do Despacho nº 99/2019, determinou o descredenciamento institucional, contra o qual a IES agora recorre.

II.III - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO NO RECURSO À SERES

A Instituição alega que não houve conduta ilícita, que deve ser observada a Lei de Liberdade Econômica, que não é possível impor penalidade por meio de decreto, que não houve fase de saneamento e que a decisão de descredenciamento foi desproporcional. Não reconhece a caducidade dos seus atos autorizativos nem a competência da SERES para determinar o descredenciamento, uma vez que o credenciamento é “ato praticado pelo CNE e homologado por meio de ato do Ministro”.

Conforme já explicitado na Nota Técnica nº 309/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a qual baseou o descredenciamento da Instituição, tanto o art. 46 da LDB, quanto o Decreto nº 5.773/2006, o Decreto nº 8.754/2016 e os arts. 59 a 62 e 72 do Decreto nº 9.235/2017, normas vigentes ou no credenciamento da Instituição ou na instauração do processo de supervisão, preveem, de forma clara, a obrigação de renovação periódica dos atos autorizativos. A Nota Técnica nº 309/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, no item II.V., 20 a 24, historiou os critérios de caducidade na legislação educacional como irregularidade administrativa.

Ademais, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES é competente para a instauração de procedimento de supervisão e administrativo, na constatação de afronta ao marco legal da educação superior, visando a proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, por meio de ações de supervisão, o Ministério da Educação zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, de 15 de dezembro de 2017.

Esses procedimentos de supervisão se dá através da Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, área técnica responsável, no qual por meio da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, que estabelece procedimentos para a supervisão e fiscalização das instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância. A propósito, cita-se o Art. 2º, da mencionada portaria, que destaca a função da DISUP, verbis:

Art. 2ª As funções de supervisão de IES no sistema federal de ensino serão realizadas mediante ações preventivas ou corretivas a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, e das IES que os ofertam, e buscarão resguardar o interesse público.

O MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública. Nesse contexto, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, que provou a nova Estrutura Regimental do MEC determina:

Art. 24. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

(...)

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

(...)

IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, e aplicar-lhes eventuais penalidades previstas na legislação;

(...)

De igual modo:

Art. 26. À Diretoria de Supervisão da Educação Superior compete:

I - planejar e coordenar ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior;

II - planejar, coordenar e acompanhar as atividades das comissões de especialistas e de colaboradores relativas aos procedimentos de supervisão da educação superior;

III - instruir os processos de supervisão, emitir parecer e sugerir a aplicação de medidas administrativas cautelares e sancionatórias;

IV - apoiar estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a supervisão dos cursos e instituições de educação superior; e

V - planejar e monitorar a implantação de instituições de educação superior privadas e da oferta dos cursos de graduação em áreas estratégicas e verificar as condições estabelecidas nos editais de chamamento público.

Desta forma, constata-se que o poder-dever de supervisionar o ensino de superior nacional é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia ou possibilidade de não atuação de seus agentes, ante a norma cogente prevista no art. 2º, inciso II do parágrafo único da Lei nº 9.784/99.

Posto isso, não a que se falar acerca da aplicabilidade da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP,

pois conforme o Art. 2º mencionado, não haverá aplicabilidade ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação. Cabe ressaltar que, a educação é um direito fundamental e social, e que deve ser garantida pelo Estado, existindo, assim, uma preocupação com relação a qualidade dos serviços prestados por parte dos administrados, motivo pelo qual não pode haver renúncia total ou parcial de poderes ou competências fiscalizatórias por parte desta Secretaria.

Portanto, uma vez que os critérios técnicos e legais foram observados no que foi praticado pela SERES até o momento e diante do fato de que i. a IES não reconhece o vencimento dos atos autorizativos sem os protocolos de renovação no e-MEC, ii. não reconhece que a regularidade das instituições depende de oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, que a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso e que a ausência da oferta de todos os cursos pode resultar na cassação do ato institucional, assim como iii. não reconhece a competência da SERES para aplicar a penalidade de descredenciamento, entende-se que cabe ao CNE julgar a completa argumentação da Instituição, especialmente no que tange ao tópico da crise econômica e à não oferta de cursos de graduação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) indefira o pedido da FACULDADE BI SOCIAL QUARESMA (cód. 4772), mantida pela Fundação de Investimentos em Business e Inovação (cód. 3057), CNPJ 05.856.488/0001-77, e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 99, publicado em 20 de dezembro de 2019;

(b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000095/2019-16 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

(c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

Diante do exposto, não trazendo a Faculdade Bi Social Quaresma nenhum fato novo que merecesse guarida, ou muito menos apontado algum erro de direito relativo ao processo em apreço, não tendo também, nas suas razões recursais, contraposto argumentos convincentes que contradissem as sólidas colocações e posicionamentos, legais e administrativos, emitidos na cuidadosa e abalizada análise da SERES, este Relator entende que a decisão final do órgão de regulação de MEC deva ser integralmente acatada.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 99, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Bi Social Quaresma, com sede na Avenida Frederico Ozannan, nº 6.000, bairro Jardim Florestal, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Investimentos em Business e Inovação, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 10 de março de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente